



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Q.E.P.V.

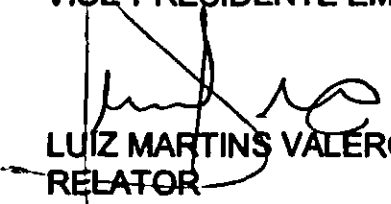
Processo nº : 10660.000796/96-60
Recurso nº : 120.657
Matéria : I.R.P.J e OUTROS – EXS: DE 95 E 96
Recorrente : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 107-06.106.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DA CSLL – Existindo saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apurados anteriormente, o lançamento fiscal deve ser modificado para levar em conta as compensações pleiteadas. Se dos ajustes resultar compensação indevida de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL em anos-calendário posteriores, nova ação fiscal será viável, abrangendo esses anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO GARDÊNIA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 FEV-2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº : 10660.000796/96-60
Acórdão nº : 107-06.106

Recurso nº : 120.657
Recorrente : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração de fls. 66/113 e 129/137, que exigem da empresa Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, COFINS e Imposto de Renda na Fonte – IRF, referentes aos anos-calendário de 1992 a 1995.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 60, a fiscalização assim enumerou as infrações que deram origem às exigências:

- 1) transferência de contas da incorporada com irregularidade;
- 2) lucro inflacionário não realizado;
- 3) glosas de despesas;
- 4) saldo credor de caixa;
- 5) passivo fictício; e
- 6) suprimimento de caixa.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do Auto de Infração, fls. 104, as mesmas infrações, desdobradas e mais especificadas, receberam a seguinte ordem:

- 1) suprimimento de caixa.
- 2) passivo fictício;
- 3) glosas de despesas;
- 4) bens do permanente deduzidos como custo ou despesa;
- 5) pagamento sem causa;
- 6) lucro inflacionário não realizado referente à CM IPC/BTNF;

Processo nº : 10660.000796/96-60
Acórdão nº : 107-06.106

7) saldo credor de caixa

8) lucro inflacionário não realizado de 01/93 a 12/93;

Na impugnação parcial que fez, fls. 156, a empresa se insurgiu, especificamente, contra as exigências "4" e "6" acima (bens do permanente deduzidos como custo ou despesa e lucro inflacionário não realizado referente à CM IPC/BTNF), embora não tenha apresentado argumentos de mérito, chamou as exigências de abusivas e centrou a peça impugnatória no pleito de compensação de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL que afirma possuir.

Apreciando a impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência para que fosse verificada na escrituração da contribuinte "se já houve – nos períodos subsequentes a dezembro de 1995 – utilização total ou parcial dos prejuízos requeridos como parcelas redutoras dos valores lançados" e para que "seja elaborado demonstrativo com as importâncias que a contribuinte efetivamente faz jus à compensação, no caso de ser parcial o seu pleito".

Em atendimento à determinação do julgador, a fiscalização limitou-se a juntar aos autos os documentos de fls. 324 a 388, ignorando a parte final da requisição daquela autoridade.

Decidindo a lide, o julgador monocrático proferiu decisão assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA LUCRO REAL

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - *Simples alegações lançadas a esmo não possuem o condão de alterar o lançamento. O que se alega há de ser comprovado.*

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - *Simples alegações lançadas a esmo não possuem o condão de alterar o lançamento. O que se alega há de ser comprovado.*

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - *Inobservância dos Requisitos Legais A realização*

Processo nº : 10660.000796/96-60
Acórdão nº : 107-06.106

da compensação deve estar apoiada em certeza e liquidez. Não restando comprovada a existência de saldo a compensar, fica comprometida a liquidez, o que aniquila a qualquer possibilidade de atendimento do pedido.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO - Penalidade - *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

DECORRÊNCIA DE INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA - *Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se ao decidido no lançamento principal.*

Lançamentos procedentes em parte.

Veio o processo a esse Conselho, com o recurso de fis. 405, que recebeu o número 120.657.

Nesse recurso a empresa limitava-se a pedir a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, advertência que fez nas primeiras linhas da peça, assim:

“Ab initiu” importante destacar que o presente recurso visa única e exclusivamente o reconhecimento do Direito à compensação de valores lançados por meio de auto de infração com prejuízos fiscais e base de cálculo negativa apurados pela Recorrente.(grifamos)

Julgado em 23 de fevereiro de 2000, o acórdão assim foi ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECISÃO QUE NÃO ANALISA MATÉRIA IMPUGNADA – *Deve ser anulada a decisão de primeira instância que não analisa matéria impugnada porque deixou de julgar o litígio formado entre as partes.*

A então Relatora do recurso percebera que o julgador havia se equivocado em relação à itemização das infrações apuradas. Com efeito, tomou como impugnados os itens 4 e 6 do Termo de Verificação Fiscal quando, na verdade, o contribuinte impugnou os itens 4 e 6 da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Processo nº : 10660.000796/96-60
Acórdão nº : 107-06.106

Proferindo nova decisão, o julgador de primeira instância corrigiu o equívoco, apenas trocando as matérias impugnadas, mantendo os mesmos fundamentos da primeira decisão.

Cientificada em 21 de julho de 2000 a empresa recorre da Segunda decisão a esse Conselho tendo protocolado a peça de fls. 523 a 532 em 21 de agosto de 2000.

Às fls. .412 encontram-se os DARF relativos ao Depósito em Garantia de que trata o art. 32 da Medida Provisória nº 1.863-52/99.

Na peça recursal, ora em julgamento, a recorrente manifesta sua "indignação" frente ao procedimento adotado pelo órgão julgador de 1º instância que, ao proferir nova decisão, manteve na íntegra a decisão anterior, "encaixando" as mesmas fundamentações utilizadas anteriormente em nada inovando.

De resto, repetiu, na íntegra, o primeiro recurso que resultou na anulação da decisão monocrática, centrado, no dizer da recorrente "única e exclusivamente" no pleito de reconhecimento do seu direito à compensação de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL.

É o Relatório.



Processo nº : 10660.000796/96-60
Acórdão nº : 107-06.106

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO , relator

O recurso é tempestivo e está instruído com o depósito recursal e, por isso, deve ser admitido a julgamento.

A indignação manifestada pela recorrente quanto ao procedimento adotado pelo julgador monocrático em nada interfere nesse julgamento. Houve um equívoco que foi sanado quando da segunda decisão ora guerreada.

Nada tinha mesmo o julgador que acrescentar à primeira decisão, nesse aspecto. O argumento da empresa era, na verdade, um protesto, desprovido de elementos de fato ou de direito que merecessem análise.

Então o litígio se limita ao alegado direito à compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da contribuição social.

É fato que a diligência solicitada pelo julgador *a quo* não foi adequadamente cumprida, mas foram juntados documentos que poderiam ter sido facilmente cotejados com os registros eletrônicos da Receita Federal, providência fundamental para o desfecho da lide.

Em 31/12/95, último período de apuração abrangido pela ação fiscal, o extrato do Sistema SAPLI da Receita Federal, fls. aponta a existência dos seguintes valores:

A – PREJUÍZOS FISCAIS

1 - SALDOS DE PREJUÍZOS FISCAIS A COMPENSAR

- | | |
|------------------------------|----------------|
| a) Do ano-calendário de 1994 | R\$ 939.920,93 |
| b) Do ano-calendário de 1995 | R\$ 376.887,84 |

Processo nº : 10660.000796/96-60
Acórdão nº : 107-06.106

2 - COMPENSAÇÕES EFETUADAS – LIMITADAS A 30% DO LR

a) No ano-calendário de 1996 – exercício de 1997

a1) Do ano-calendário de 1994 R\$ 320.604,89

b) No ano-calendário de 1997 – exercício de 1998

b.1) Do ano-calendário de 1994 R\$ 437.824,90

3 – SALDO EM 31/12/1997 A COMPENSAR A PARTIR DE 1º/01/1998

a) Dos anos-calendário de 1994 e 1995 R\$ 558.378,98

Igualmente, em 31/12/95, último período de apuração abrangido pela ação fiscal, o extrato do Sistema SAPLI da Receita Federal, fls. aponta a existência dos seguintes valores:

B – BASE NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL

1 - SALDOS DE BASE NEGATIVA DA CSLL

a) Dos anos-calendário de 1994 e 1995 R\$ 1.619.798, 63

2 - COMPENSAÇÕES EFETUADAS – LIMITADAS A 30% DO LR

a) No ano-calendário de 1996 – exercício de 1997

a1) Dos anos-calendário de 1994 e 1995 R\$ 441.610,30

b) No ano-calendário de 1997 – exercício de 1998

b.1) Dos anos-calendário de 1994 e 1995 R\$ 413.971,04

3 – SALDO EM 31/12/1997 A COMPENSAR A PARTIR DE 1º/01/1998

a) Dos anos-calendário de 1994 e 1995 R\$ 764.217,29

Os prejuízos fiscais e as bases negativas da contribuição social dos anos-calendário de 1994 e 1995 foram formados a partir de janeiro de 1994. De se

Processo nº : 10660.000796/96-60
Acórdão nº : 107-06.106

destacar também que em alguns meses desses anos, apesar da existência de prejuízos fiscais, foram formalizadas, integralmente, exigências sem os devidos ajustes ao resultado, contrariando jurisprudência já sedimentada nessa casa e a tempos assimilada pela fiscalização.

Isto posto, no mérito, voto no sentido de se negar provimento ao recurso em relação às matérias questionadas (exigências "4" e "6" da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, ou seja: bens do permanente deduzidos como custo ou despesa e lucro inflacionário não realizado, referente ao saldo credor da Correção Monetária Complementar IPC/BTNF. Entretanto, em relação ao valor tributável pelo IRPJ e pela CSLL decorrente dessas matérias e das demais que tenham por base meses dos anos-calendário de 1994 e 1995, os cálculos deverão ser refeitos para se considerar a compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro verificados a partir de janeiro de 1994, observando-se, a partir de 1º/01/1995, o limite de 30% do resultado ajustado, efetuando-se os necessários registros no Sistema SAPLI da Receita Federal.

Se dos ajustes resultar compensação indevida de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL em anos-calendário posteriores a 1997, nova ação fiscal será viável, abrangendo esses anos.

· As exigências decorrentes deve ser aplicado o decidido na principal.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000.


LUIZ MARTINS VALERO